

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR, EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 41-23.2017.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ - RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO

ELETIVO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO

Recorrente: COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB -

PSDB - PMDB - PR - REDE)

Recorrido: DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito de Butiá

LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, Vice-Prefeito de Butiá

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. In casu, observa-se que os requisitos para o processamento da AIME - indicação dos fatos, provas, indícios e circunstâncias-, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. Ademais, a conduta narrada na inicial encontra-se amparada de mínimo suporte probatório que justifica a instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, devendo, portanto, haver o prosseguimento da ação. Parecer pelo parcial provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem, devendo, contudo, ser a presente AIME sobrestada até a finalização da fase de instrução das AIJE's n° 34-31,2017.6.21.0116 e a n° 23-02.2017.6.21.0116 para fins de prova emprestada-. e posterior prosseguimento da ação.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO CONSTRUINDO UM NOVO CAMINHO (PP - PSB - PSDB - PMDB - PR - REDE) em face da sentença (fls. 156-157), que julgou extinto o feito sem



resolução do mérito por inépcia da inicial, sob o argumento de que a mesma não teria sido instruída com a documentação necessária.

Em suas razões recursais (fls. 160-165), a coligação sustentou ter devidamente requerido, na inicial, prova emprestada de diversas AIJE's que estariam tramitando, por economia processual e ante o número elevado de páginas, o que, contudo, restou indeferido pelo juízo *a quo*, que determinou a anexação de cópia da referida documentação. Contudo, alega a recorrente que os autos não estiveram disponíveis para tanto. Requereu, portanto, a reforma da sentença.

Subiram os autos ao TRE-RS e aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 22/01/2018 (fls. 158-159), tendo o recurso sido interposto em 25/01/2018 (fl. 160), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹ e no artigo 7°, §3°, da Resolução TSE nº 23.478/2016².

Logo, deve ser conhecido o presente recurso.

II.II. Mérito

Entendeu a magistrada *a quo* pela extinção do feito sem resolução do mérito por inépcia da inicial, sob o argumento de que a mesma

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias, a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.



não teria sido instruída com a documentação necessária.

A coligação recorrente, em suas razões recursais (fls. 160-165), alega ter devidamente requerido, na inicial, prova emprestada de diversas AIJE's que estariam tramitando, por economia processual e ante o número elevado de páginas, o que, contudo, restou indeferido pelo juízo *a quo*, que determinou a anexação de cópia da referida documentação. Contudo, alega a recorrente que os autos não estiveram disponíveis para tanto.

Compulsando-se os autos, conclui-se que razão assiste à recorrente.

Inicialmente, destaca-se que o indeferimento da petição inicial requer análise cautelosa, tendo cabimento apenas quando o vício realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar a entrega da tutela jurisdicional.

Com efeito, o indeferimento da petição inicial mostra um embate de valores. De um lado, está o processo (do qual a petição inicial é integrante), que não é um fim em si mesmo, mas um instrumento. Consiste a instrumentalidade, justamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio. À jurisdição, não convém encerrar-se prematuramente o processo, sem a devida solução jurídica reclamada, seja ela conflituosa ou não, pois sempre que a jurisdição for provocada, deve ela atuar, regulando a vida social.

Sob esse prisma, WAMBIER e TALAMINI³ prelecionam:

(...) todos os componentes aproveitáveis devem ser considerados, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se deve esquecer que a parte espera muito da Jurisdição. O mais das vezes, coloca a parte todas as suas esperanças na decisão, e uma sentença de extinção do

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

³ WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015. pp. 405-406



processo sem resolução do mérito é, no mínimo, frustrante. Sob todos os aspectos: o litígio não foi solvido; a parte contrária se sente vitoriosa, sem realmente o ser; a atividade jurisdicional terá sido inútil.

In casu, observa-se que os requisitos para o processamento da AIME – indicação dos fatos, provas, indícios e circunstâncias-, fazem-se todos presentes, tendo-se por configurada, no conjunto, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e, da mesma forma, o interesse de agir. Não havendo motivos, portanto, para negar seu regular trâmite.

Pela exposição fática da peça portal, vislumbra-se relato, em tese, de ocorrência de captação ilícita de sufrágio por parte de DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito eleito de Butiá/RS – oferta de cargo político a Tiago Oliveira em troca do seu voto-, bem como de distribuição indevida de uniformes escolares, cestas básicas e pães - início do funcionamento do programa da Padaria Popular-, a fim de beneficiar DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA e LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, Vice-Prefeito eleito de Butiá/RS.

Sendo assim, da leitura dos elementos que baseiam a AIME, não se constata qualquer inépcia e falta de interesse processual, porquanto a ação é adequada para investigar o que se propõe; e os acontecimentos e suas circunstâncias estão apontados com clareza.

Outro aspecto que deve ser realçado diz respeito ao fato de que, no momento do recebimento da inicial, pela aplicação da Teoria da Asserção, as condições da ação - hoje enquadradas pelo CPC como pressupostos processuais de validade- devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja sequer necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Desnecessária, nessa linha, a antecipação de qualquer juízo sobre a prova. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes precedentes jurisprudenciais do TSE e STJ:



RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FATO. TIPIFICAÇÃO. CRIME ELEITORAL. APURAÇÃO. EVENTUAL ABUSO DE PODER. POSSIBILIDADE.

- 1. A configuração da conduta relativa à destruição de material de propaganda de adversário como crime eleitoral não afasta a possibilidade de os fatos serem examinados no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral, para proteção da lisura do pleito e do equilíbrio da disputa entre os candidatos, bens jurídicos protegidos pelos arts. 14, § 9°, da Constituição Federal e 22 da Lei Complementar nº 64/90, os quais não podem ficar à margem da tutela jurisdicional.
- 2. As condições da ação, segundo a teoria da asserção, devem ser aferidas em abstrato, com base nas alegações apresentadas na inicial, sem que seja necessário o exame de provas e a existência de direito material do autor. Nessa linha, a conformação do direito com base nos fatos narrados na inicial encerra questão típica de mérito.

Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que processe e julgue a AIJE como entender de direito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 100423, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 2198, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO.

APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

- 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção.
- 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares.



3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ).4. Recurso especial não provido.

(REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016) (grifado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS À EXECUÇÃO **EMBARGOS** ΕM DE MANDADO SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE - GEAD. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO **TERRITÓRIO FEDERAL EXTINTO** DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE TITULAÇÃO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITO, ADEMAIS, EXPRESSAMENTE AFASTADO NO **ACÓRDÃO HONORÁRIOS** EXEQUENDO. **ADVOCATÍCIOS** CORRETAMENTE FIXADOS. PROVIMENTO NEGADO. (...)

- 6. De acordo com a Teoria da Asserção, adotada nesta Corte, as condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas à luz dos elementos descritos na petição inicial, sem vinculação com o mérito da pretensão deduzida em juízo.
- (...) 12. Agravos regimentais não providos. (AgRg nos EmbExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifado)

Ademais, a AIME, como a própria sentença fez menção, não exige prova pré-constituída, isto é, nos termos do entendimento do TSE exigese "(...) que a conduta narrada na inicial venha acompanhada de mínimo suporte probatório que justifique a instrução do feito, em busca da verdade dos fatos, com respeito as garantias do contraditório e da ampla defesa" (Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão de 19/08/2016; Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 761, Acórdão de 04/12/2015), nos termos da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PRÉ-CONSTITUÍDA. PROVA **FRAUDE** ΕM **ATA** DE CONVENÇÃO QUE **INSTRUIU REGISTRO** DE 0 CANDIDATURA. VIRAGEM JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE FRAUDE PREVISTO NO ART. 14, §

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AMPLITUDE. **DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** ACÓRDÃO REGIONAL QUE INDICA A PRESENÇA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. **PROSSEGUIMENTO DA ACÃO. PROVIMENTO.**

- 1. Este Tribunal Superior, ao julgar o Recurso Especial nº 1-49/PI, superou entendimento anterior e passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF de forma ampla, englobando todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.
- 2. No caso de estar a petição inicial acompanhada de mínimo suporte probatório, recomenda-se a instauração do juízo e o prosseguimento da instrução do feito em busca da verdade dos fatos, com respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, deixando as teses jurídicas para o julgamento do mérito da ação. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 794, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 121) (grifado).

No mesmo sentido, são os ensinamentos de Rodrigo López Zilio⁴:

(...) A necessidade de o autor instruir-se a ação "com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" reclama seja a petição inicial instruída com prova mínima dos fatos supedâneos da AIME, já que a matéria de fundo deve suportar a dilação probatória, até mesmo para colher elementos que indiquem o vínculo do ato de abuso (lato sensu) com prejuízo à lisura do pleito. Assim, na petição inicial, o autor deve trazer elementos de convicção mínimo para o recebimento da ação pelo juízo, possibilitando seja efetuada a prova do ato inquinado de ilícito durante a instrução. (grifado).

Aliás, o próprio art. 3°, §3°, da LC n° 64/90 prevê que compete ao impugnante especificar, "(...) desde logo, <u>os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado</u>, <u>arrolando testemunhas</u>, <u>se for o caso</u>, no máximo de 6 (seis)".

⁴ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 5^a Ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Pág. 557.



E isso foi devidamente observado pela coligação impugnante, que, inclusive, além de requerer a prova emprestada de AIJE's, postulou a oitiva de testemunhas, consoante depreende-se da fls. 29-30.

Destaca-se que casos envolvendo corrupção e abusos de poder, na maioria das vezes, demandam a necessidade de produção de prova testemunhal, tendo em vista a dificuldade de prova pré-constituída e a complexidade da matéria.

Sendo assim, é imperativo o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a devida instrução.

No tocante à prova emprestada, restou requerida pela coligação impugnante a possibilidade de prova emprestada das AIJE's n°s: 34-31.2017.6.21.0116, 36-98.2017.6.21.0116, 23-02.2017.6.21.0116. A título exemplificativo, ressaltou a existência das seguintes provas nas referidas ações: *i)* conversas, via *Whatsapp* e em áudio, entre Tiago Oliveira e Adão Franco – organizador de campanha dos réus; *ii)* vídeo do candidato em comício prometendo a entrega de uniformes escolares para a mesma semana do referido discurso; *iii)* vídeo da Diretora da Creche Municipal Mundo dos Sonhos, Sra. Márcia Almeida, irmã do candidato a Prefeito ora impugnado, publicizado nas redes sociais, informando a entrega dos uniformes escolares; *iv)* nota fiscal em nome da Prefeitura de Butiá/RS; *v)* fotografias e *prints screens* de redes sociais relacionados aos fatos.

Contudo, a magistrada *a quo* indeferiu o pedido, sob a alegação de que as referidas ações ainda não haviam sido instruídas e concedeu prazo para a parte impugnante anexar a documentação solicitada (fl. 150).

Ao compulsar os autos, percebe-se, num primeiro momento, que, apesar da abertura de prazo para a juntada da documentação em questão, durante o curso do mesmo, os autos das AIJE's não estavam disponíveis no



cartório, o que foi alegado pela impugnante (fl. 152) e, inclusive, reconhecido pela certidão à fl. 153.

Após, a impugnante teve novo prazo para tanto, mas quedou-se inerte (fl. 155).

Entretanto, entende essa PRE que a inobservância do prazo em questão pela impugnante em nada afeta a análise do pedido recursal de reforma da decisão que indeferiu a possibilidade de prova emprestada (fl. 150), uma vez que o recurso eleitoral é o momento oportuno para se examinar tal inconformismo ante a irrecorribilidade das decisões interlocutórias⁵.

Destarte, tem-se que não só é possível o deferimento da prova emprestada como necessário para o deslinde da questão, principalmente ante as possíveis provas descritas como existentes nas referidas AIJE's, desde que submetida ao contraditório e à ampla defesa no presente feito.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO PODER ÉCONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DE GRAVAÇÃO PRELIMINARES. REJEIÇÃO. AMBIENTAL. AMBIENTE EXTERNO. LICITUDE. TEMA DE FUNDO. CUSTEIO. EVENTO. ENTRADA FRANCA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEBIDA. PROXIMIDADE DO PLEITO. PÚBLICO ELEVADO. ILICITUDE. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

- 1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016. HISTÓRICO DA DEMANDA
- 2. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação O Progresso Continua em desfavor de Chirlene de Souza Araújo (Prefeita de Jerumenha/PI eleita em 2012 com 57,24% de votos válidos) e de Luís Almeida Vilar Neto (Vice-Prefeito), com base em abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90).
- 3. Apontou-se que em 4.10.2012 a menos de três dias do pleito e após comício Chirlene de Souza patrocinara evento festivo, com entrada franca e distribuição gratuita de bebida, para

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

⁵ Precedente: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13496, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 48, Data 10/03/2016, Página 9.



público estimado de 700 a 800 pessoas, o que equivale a quase 16% do colégio eleitoral do Município.

- 4. Em primeiro grau, ambos perderam os diplomas e foram declarados inelegíveis por oito anos. Por sua vez, o TRE/PI afastou a inelegibilidade do Vice-Prefeito por falta de provas de sua participação ou anuência.
- 5. Prefeita e Vice-Prefeito interpuseram, separadamente, recursos especiais. O Presidente do TRE/PI concedeu efeito suspensivo com base no art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL
- 6. Inexiste nulidade decorrente de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte a quo analisou de forma exaustiva e satisfatória todos os temas apontados.
- 7. Enfrentaram-se, de modo expresso, os seguintes pontos: a) gravação de vídeos, em local público, por policiais; b) suposto induzimento quanto às perguntas; c) exercício do contraditório, na ação penal correspondente, acerca dessa prova; d) falta de oitiva dos interlocutores em juízo; e) premissas fáticas diversas quanto aos laudos e às provas, em especial as testemunhais; f) citação do proprietário do local do evento como litisconsorte passivo; g) aspectos das gravações, com destaque para qualidade, data e horário; h) público de fato presente.

NULIDADE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL

- 8. Constam dos autos gravações ambientais, realizadas por policiais civis, de diálogos com participantes do evento, nas quais os interlocutores afirmaram que a candidata Chirlene fora responsável pela festividade e pela bebida.
- 9. Vídeo realizado em local aberto ao público e sem nenhum controle de acesso não está protegido pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5°, X, da CF/88), sendo, portanto, lícito. Precedentes.
- 10. Ademais, inexistiu induzimento. Os policiais apenas perguntaram acerca da gratuidade de entrada e de bebidas, sem instigar as pessoas que constam das gravações.
- 11. Ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça, em especial o RHC 66.386/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 23.2.2016.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 8547, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 40-42) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. VEREADOR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br



COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

- 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Precedente.
- 2. Não se verifica omissão no julgado quando o Tribunal declina, de forma expressa e suficiente, os motivos que embasaram sua convicção. Decisão contrária aos interesses da parte não equivale à negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.
- 3. Após a realização do pleito, o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representações que envolvam a cassação de diplomas e/ou a imposição de inelegibilidade. Precedentes
- 4. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos em que esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral. Precedentes.
- 5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à desnecessidade, na ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder, de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos beneficiados e aqueles que contribuíram para os atos abusivos. Precedentes.
- 6. A mera alegação de cerceamento de defesa, sem demonstração do prejuízo, não é suficiente para a declaração de nulidade conforme prescreve o art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes.
- 7. O depoimento de corréu, se em harmonia com as demais provas produzidas na fase judicial com observância do contraditório -, constitui meio idôneo para embasar a convicção do julgador. Precedentes STJ e STF.
- 8. É lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que lhe seja permito o contraditório. Precedente. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 958, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46)

Sendo assim, entende essa PRE pela possibilidade de prova emprestada em relação AIJE's nºs 34-31.2017.6.21.0116, 36-98.2017.6.21.0116, 23-02.2017.6.21.0116.

Entretanto, tendo em vista que as AIJE's nº 34-31.2017.6.21.0116 e a nº 23-02.2017.6.21.0116 ainda estão em fase de instrução probatória,



entende-se prudente o sobrestamento da presente AIME até a finalização da referida fase, a fim de uma melhor elucidação dos fatos.

Dessa forma, o recebimento da inicial e o deferimento da utilização da prova emprestada são medidas que se impõem no presente caso, razão pela qual merece ser provido o recurso, a fim de que haja o retorno dos autos à origem, devendo, contudo, ser a presente AIME sobrestada até a finalização da fase de instrução das AIJE's nº 34-31.2017.6.21.0116 e a nº 23-02.2017.6.21.0116, e posterior prosseguimento da ação.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo provimento do recurso, com o retorno dos autos à origem, devendo, contudo, ser a presente AIME sobrestada até a finalização da fase de instrução das AIJE's nº 34-31.2017.6.21.0116 e a nº 23-02.2017.6.21.0116 – para fins de prova emprestada-, e posterior prosseguimento da ação.

Porto Alegre, 05 de março de 2018.

Luiz Carlos Weber PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\Users\estagiario37851\Desktop\41-23- Butiá- captação ilícita- abuso- provimento com retorno à origem.odt

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 - Porto Alegre/RS - http://www.prers.mpf.mp.br

12/12